

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

L=E=I - Nº 1.045

DATA: 19 de novembro de 1991.

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- 1ª - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, é devida para custear o gasto com o exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do Art. 18 - Inciso IV - Alínea "B" - Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- 2ª - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal, visando a preservação da Saúde Pública.
- 3ª - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma do Anexo 1, e na conformidade com a área física de ocupação. Anexo Único - Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo 2, terão por base de cálculo a prestação efetiva do Serviço.
- 4ª - Para os efeitos do Art. 3ª, considera-se área física de ocupação a área destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.
- 5ª - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das tabelas anexas a esta Lei, representadas pelo valor de referência municipal, instituído pela Lei nº 652 de 20 de dezembro de 1976.
- 6ª - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar

segue fl."2"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ F1."2"

ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, quem for beneficiário direito do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto - na época própria.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação de serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 de abril do exercício financeiro.

Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se todavia, o mês em que começou a ser exercido o Poder de Polícia.

Art. 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadora, observados os modelos de guias aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10 - Os recursos arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do Artigo 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, serão depositados em sub-conta especial vinculada a conta do fundo Municipal de Saúde, e movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de vigilância Sanitária compete às autoridades Sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Habite-se (Certificado de conclusão de Obras) a que se referem os Incisos I - Alínea "a" e II, Alínea "a" do Anexo 3, cuja área total construída for inferior a 70 (setenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida Taxa.

- Art. 13 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:
- I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
 - II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.
- Art. 14 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.
- Parágrafo Único - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de vigilância Sanitária, ou pagamento insuficiente acarretará na aplicação de multa:
- a - 10% quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento;
 - b - 20% quando o pagamento for efetuado até 60 dias após o vencimento;
 - c - 30% quando o pagamento for efetuado após 60 dias do vencimento;
 - d - juros de mora de 1% por mês;
 - e - correção monetária (conforme art. 102 da Lei nº 652 de 20 de dezembro de 1976) C.T.M.
- Parágrafo Único - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela procuradoria do Município.
- Art. 16 - As normas do procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.



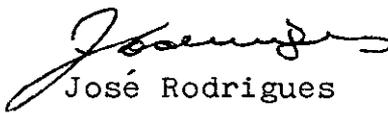
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl."4"

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 19 DE NOVEMBRO
DE 1991.


Fidelcino da Cruz Ferreira
= PREFEITO MUNICIPAL =


José Rodrigues
= SECRETÁRIO =

Publicado(a) jornal "O Regional"
Órgão Oficial desta Municipalidade.

Em 08 / 12 / 1991